

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900002/2024 DA SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA DO ESTADO DO PARÁ

DAPI TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, n.º 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP 65.044-854, endereço eletrônico dapi.educacional@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem, respeitosamente, ante esta autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 (subsidiariamente) c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem 13.2 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 900002/2024, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90002/2024 - AQUISIÇÃO PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO ESPECÍFICOS PARA ATENDER ÀS LEIS N.º 10.639/2003 E N.º 11.645/2008, QUE TRATAM DA INCLUSÃO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A cláusula 13.2 do instrumento convocatório do Pregão n.º 900002/2024 da Secretaria de Estado e Cultura do Pará, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme abaixo colacionado:

CLÁUSULA 13

Impugnação ao edital

13.1 Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

13.2 A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

13.3 A resposta à impugnação ou à solicitação de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.4 A impugnação e a solicitação de esclarecimento poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio de e-mail no endereço: cpl.licitacoessecultpa@gmail.com

Desta feita, tendo em vista que a sessão pública ocorrerá no dia 30/01/2024, **qualquer impugnação apresentada até às 23h:59min do dia 25/01/2024 é tempestiva, por conseguinte, a presente impugnação é, inequivocamente, tempestiva.**

2. DO ITEM IMPUGNADO.

Trata-se de Pregão n.º 90002/2024 da Secretaria de Estado de Cultura do Pará, do tipo pregão, tendo por objeto Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de Material Didático Pedagógico específicos para atender às leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tratam da inclusão da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos currículos escolares, para garantir

uma abordagem inclusiva e respeitosa dessas culturas; Material Paradidático sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena que trate sobre a diversidade e a valorização do patrimônio histórico e cultural do Brasil e Material Didático sobre ações de Educação Ambiental, para alunos e professores do Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º ano), Anos Finais (6º ao 9º ano) e Ensino Médio (1ª a 3ª série). Como também o fornecimento de formação para equipe técnica de forma presencial e online, e EAD para professores.

Percebeu-se especificações que têm o condão obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional, em descompasso com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vantajosidade, da economicidade, da publicidade e da probidade, exigência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, do artigo 3º, inciso II, e do artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002, do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 2º, § 2º (primeira parte), do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente).

Após análise do ato convocatório pela ora Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

Desse modo, há de se melhorar a redação do edital, de modo a estabelecer critérios e descrições objetivas e claras, de modo a possibilitar o bom prosseguimento do certame.

No entanto, preferências subjetivas fundadas em critérios opinativos, por pura e simples preferência de determinada coleção, não é devida na aquisição ora discutida.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o E. TCU no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A DIFERENÇA BÁSICA ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE O PRIMEIRO (EXCEPCIONADO PELO ART. 7º, § 5º, DA LEI 8.666/1993), ADMITE A REALIZAÇÃO

DE LICITAÇÃO DE OBJETO SEM SIMILARIDADE NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, AO PASSO QUE **O SEGUNDO É EMPREGADO MERAMENTE COMO FORMA DE MELHOR IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR À MARCA DE REFERÊNCIA MENCIONADA**”.

No presente caso não há qualquer justificativa técnica apta a corroborar a imprescindível necessidade de se adquirir material didático sobre africanidades e matrizes indígenas, no referido edital, pela sugestão de sua composição parece ser direcionado, pois solicita, conteúdos de forma específica, mais abrangente que as legislações (10.639 e 11.645) solicitam, determinando aspectos relacionados aos povos originários e em específico, ciganos, quilombolas e ribeirinhos, assim como os movimentos de resistência de diferentes povos.

As especificações descritas nos Itens fazem menção a obras específicas, conforme abaixo exemplificado:

Item	Descrição
1	Material didático sobre Africanidades e Matrizes Indígenas – Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais (1º ao 9º ano), para alunos e professores.
2	Material didático sobre Africanidades e Matrizes indígenas – Ensino Médio (1ª a 3ª série), para alunos e professores.
3	Material Paradidático sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena – Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais (1º ao 9º ano), para alunos e professores.

Deste modo, solicitam livros de literatura onde o aluno seja capaz de colorir e atividades de intervenção no enredo, com possibilidades de o aluno ilustrar, pintar e interferir na história propondo finais diferentes, por exemplo.

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina que assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

O edital deve descrever o objeto de forma sucinta e clara, não deixando qualquer margem a dúvidas nem se admite complementação posterior, este é o entendimento do TCU, conforme prescreve a Súmula 177 do TCU:

“SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO”.

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do ANEXO I se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação.

3. DO DIREITO

Caso as previsões invocadas sejam mantidas no Edital, irão dificultar e até mesmo inviabilizar o objetivo do torneio licitatório, que é assegurar a ampla participação e a escolha da

melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela ilegalidade das irregulares exigências.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o Pregoeiro e a digna Comissão Permanente de Licitação terão que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de retificar o Edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade

Administrativa, alterando-o de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados.

Cumpra ressaltar que a Lei nº 10.520/2002 prevê a modalidade Pregão apenas para bens e serviços comuns, que são aqueles que podem ser objetivamente definidos no edital:

“ART. 1º PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PODERÁ SER ADOTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI. PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PARA OS FINS E EFEITOS DESTES ARTIGOS, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO”.

No presente caso, o objeto a ser contratado não está objetivamente definido no edital, **há especificações exatas descrevendo livros determinados**. Se a intenção do Estado é usar tais obras apenas como referência, ainda é razoável. Contudo, se objetivo é contratar as obras que constam do Anexo I, o edital está maculado pela ilegalidade.

4. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Na hipótese de não retificação do edital, nos termos dos tópicos anteriores, imperioso se faz ponderar sobre a anulação das previsões do edital.

Isso porque a Constituição da República prevê que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

O Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, § 1º, inciso I):

“Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

As especificações mínimas devem ser especificadas pelo órgão licitante, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas após a proposta apresentada podem restringir competitividade da licitação. Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)”. **(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).**

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra (Curso de Direito Administrativo, 6. ed., p, 296):

“(…) **O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo** a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital se encontra eivado de evidentes irregularidades, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

5. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTO FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações públicas, bem como da legislação complementar referenciada, **requer-se, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo – cf. artigo 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva) e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão nº 90002/2024 e seus anexos.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 25 de janeiro de 2024.

DAPI TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL

CPF/MF: 290.583.413-72

CI/RG: 17.450.693-7 SSP/MA